

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 946.189 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO SUL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DALLAMARIA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 100):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.160/2012. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO. PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR PARA A HIPÓTESE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERMANENTES. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – O inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 1.160/12 do Município de São Domingos do Sul permanece com a redação original e é anterior à eleição municipal de 2012, referente à legislatura de 2013 a 2016, não representando violação ao princípio constitucional da anterioridade.

2 – Na esteira da jurisprudência recente deste Órgão Especial, não se afigura inconstitucionalidade na Lei Municipal que estipula subsídio diferenciado para o Vice-Prefeito para o caso de exercício de funções administrativas permanentes. Cuida-se de medida de razoabilidade e proporcionalidade que visa a compatibilizar o valor do subsídio, fixado de forma clara e em parcela única, com a importância das funções “atípicas” agregadas à sua atividade, que demandam maior tempo, dedicação e responsabilidade para o seu bom desempenho.

3 – Inexistência de violação aos artigos 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual e 29, inciso V, 37, inciso XVI, e 39, parágrafo

4º, da Constituição Federal.

**JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POR MAIORIA. ”**

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 29, V; 37, XIII e XVI; e 39, § 4º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *“a fixação dos subsídios dos Chefes do Poder Executivo Municipal, embora fixada por lei municipal, deve observar as demais regras da Constituição Federal, não podendo estabelecer remuneração que contrarie a sua própria natureza jurídica, como ocorreu no caso telado, em que o Município de São Domingos do Sul, permite a acumulação de vantagens pecuniárias pelo Vice-Prefeito.”* (Fls. 136).

Aduz-se, ainda, que *“o acréscimo de valores ao subsídio do Vice-Prefeito, sob o pretexto de exercício de responsabilidades permanentes, representa, na verdade, “outra espécie remuneratória”, o que afronta, por conseguinte, o princípio constitucional que restringe a remuneração do detentor de mandato eletivo à parcela única, e atrita com a vedação de acumulação remunerada de cargo público que a mesma Carta proíbe.”* (Fls. 136v).

O Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário (fls. 151).

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente alega a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 1.062/2012 do Município de São Domingos do Sul/RS, que dispõe sobre a fixação de subsídios do Vice-Prefeito desse município.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem, ao declarar a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal, assim asseverou (fls. 114v-116v):

“A diferenciação do subsídio do Vice-Prefeito, caso exerça ou não responsabilidades administrativas permanentes, corresponde a um juízo de razoabilidade, porque as funções são diferentes, e são diferentes as exigências de tempo, de dedicação e de responsabilidade:

se só substitui o Prefeito nos seus poucos afastamentos – sempre limitados pelas Leis Orgânicas Municipais na esteira das Constituições Estaduais e Federais – ou se exerce funções permanentes.

Então, a Constituição diz que tem que ser parcela única, mas não diz quanto tem que ser a parcela única, e é razoável que a parcela única seja proporcional às responsabilidades da função.

(...)

Dessa forma, sopesando o fato de que certamente ao exercer atividades administrativas que são estranhas à sua função originária o Vice-Prefeito estará assumindo responsabilidades relevantes, bem como lhe será demandada certamente dedicação e carga horária superior ao que é rotineiramente exigido, me parece razoável e proporcional que se proveja subsídio diferenciado para tal hipótese, tudo em parcela remuneratória única, em respeito à consagrada exigência constitucional.” (fls. 114v-116v).”

Esse entendimento não se harmoniza com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VICE-PREFEITO ACUMULAR REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO AO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL: VEDAÇÃO. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 861.888-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ 22.5.2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO –

IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (AI 451.267-AgR, Relator o Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009). “A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (ADI 3.491, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 23.3.2007).

Ante o exposto, com fulcro nos precedentes acima colacionados, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência, nos termos fixados no acórdão (arts. 557, § 1º-A, do CPC e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente